



PARECER Nº 793, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2026

De autoria da Deputada Clarice Ganem, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Disque Denúncia Animal para o registro de denúncias de crimes de maus-tratos contra animais.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 9ª a 13ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/02/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Cumpre destacar que a matéria foi distribuída a este Relator no dia 07/04/2026, com prazo de 10 dias para manifestação.

Procedendo ao detalhamento legal sobre a constitucionalidade da matéria, constata-se que a proposição atende plenamente aos pressupostos de constitucionalidade material e formal.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei encontra sólido amparo na Constituição Federal, que estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a conservação da natureza, proteção do meio ambiente e proteção à fauna. Além disso, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora, vedando expressamente práticas que submetam os animais a crueldade.

Em perfeita consonância com a norma federal, a Constituição do Estado de São Paulo corrobora a medida em seu artigo 193, inciso X, ao dispor que o Estado promoverá a proteção da flora e da fauna, compreendendo todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, também vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade.

Sob a ótica formal, a propositura obedece rigorosamente às regras de iniciativa legislativa. Trata-se de proposição que visa instituir um canal específico e de fácil acesso para o recebimento de notícias-crime pelas autoridades competentes, inserindo-se na competência genérica de iniciativa parlamentar estatuída pelo artigo 24, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo.

A norma não ofende a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre a criação estrutural de Secretarias de Estado ou de novos órgãos na administração pública (matérias vedadas pelo artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Paulista), limitando-se a prever o fomento de uma política pública ambiental cujo caráter regulamentar foi adequadamente delegado ao Executivo pelo próprio artigo 5º do projeto.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 87, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator